



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 6.975 - MG (2011/0241363-8)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : ANA ROSA LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ABADIA JERONIMA DA MOTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO REGIMENTAL. ART. 258 DO RI/STJ. RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO.

1. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental, com fundamento no art. 258 do RI/STJ.

2. A Resolução/STJ nº 12, de 14.12.2009, disciplina "as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil" (art. 1º).

3. Incabível a reclamação na hipótese, pois diz respeito a acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, incidindo a disciplina da Lei 10.259/2001, da Resolução/CJF 22, de 4.9.2008, e da Resolução/STJ 10, de 21.11.2007.

4. Caberia ao interessado ingressar com o pedido de incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e, posteriormente, para esta Corte Superior. Precedentes da Primeira Seção.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 6.975 - MG (2011/0241363-8)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : ANA ROSA LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ABADIA JERONIMA DA MOTA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 111-113, que não conheceu da reclamação, sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente, a Resolução/STJ n. 12, de 14.12.2009, disciplina "as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado **por turma recursal estadual** e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil" (art. 1º).

O caso em debate, entretanto, diz respeito a acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, incidindo a disciplina da Lei n. 10.259/2001, da Resolução/CJF n. 22, de 4.9.2008, e da Resolução/STJ n. 10, de 21.11.2007.

A presente reclamação, portanto, é absolutamente incabível. Caberia ao interessado, apenas, ingressar com o pedido de incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e, posteriormente, para esta Corte Superior.

Igualmente, o acórdão reclamado não desrespeitou a competência nem descumpriu julgado desta Corte Superior, não se verificando as hipóteses previstas no art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

Ante o exposto, não conheço da presente reclamação.

O Município insiste na ilegalidade da decisão reclamada, que o condenou em honorários sucumbenciais mesmo em ação onde a parte vencedora não foi representada por advogado. Argumenta ser incabível na hipótese propor Incidente de Uniformização de Jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista se tratar de matéria de cunho processual ou sobre honorários advocatícios.

Requer a suspensão do acórdão reclamado, bem como os efeitos da condenação, e, no mérito, a anulação desses atos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 6.975 - MG (2011/0241363-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : ANA ROSA LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ABADIA JERONIMA DA MOTA

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (RELATORA):

Recebo o presente requerimento como agravo regimental, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno desta Corte.

Não merece acolhida a pretensão do Município.

Conforme mencionado na decisão agravada, a Resolução/STJ nº 12, de 14.12.2009, disciplina "as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil" (art. 1º).

O caso em debate, entretanto, diz respeito a acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, incidindo a disciplina da Lei 10.259/2001, da Resolução/CJF 22, de 4.9.2008, e da Resolução/STJ 10, de 21.11.2007.

A presente reclamação, portanto, é absolutamente incabível. Caberia ao interessado, apenas, ingressar com o pedido de incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e, posteriormente, para esta Corte Superior.

Igualmente, o acórdão reclamado não desrespeitou a competência nem descumpriu julgado deste Tribunal Superior, não se verificando as hipóteses previstas no art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, cito diversos precedentes de indeferimento monocrático nesta Corte: Rcl nº 10.789/RS, Rel. Ministro Napoleão Maia, DJe 4.12.2012; Rcl nº 10.054/SP, Min. Ari Pargendler, DJe 13.11.2012; Rcl nº 10.486/RJ, Min. Benedito Gonçalves, DJe 6.11.2012; e Rcl nº 10.282/RS, Min. Arnaldo Esteves, DJe 23.10.2012.

Além disso, trago à baila julgados colegiados por esta Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. As hipóteses de cabimento da reclamação são estritas e podem ser assim resumidas: (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior, (iii) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, regulada na Resolução STJ n. 12/2009.

3. Na hipótese dos autos, a presente reclamação foi proposta com o objetivo de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça em face de julgamento proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal o que, por si só, afasta a possibilidade de conhecimento da pretensão, pois a reclamação somente poderia ter sido apresentada contra julgado de Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais.

4. Por outro lado, admite-se a reclamação apenas para dirimir divergência relativa a regras de direito material, e não em relação à questão processual.

5. Embargos de declaração conhecidos como regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl na Rcl 5932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. No caso dos autos, a reclamação foi ajuizada contra decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

3. Incabível a presente reclamação. No âmbito dos juizados especiais federais, há previsão legal de pedido de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização - TNU, nos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/01. Precedente: AgRg na Rcl 5.510/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17.6.2011.

Agravo regimental improvido.

(EDcl no AgRg na Rcl 6016/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 29/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. LEI 10.259/01. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apresenta-se incabível reclamação contra acórdão de turma recursal de juizado especial federal, com a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Há previsão legal de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito proferidas por turmas recursais. Se as turmas integrarem a mesma região, o pedido será julgado em reunião conjunta dos órgãos fracionários em conflito, sob a presidência do juiz coordenador. Se entre turmas de regiões distintas, a questão será dirimida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Nacional de Uniformização - TNU. Tão somente se a orientação adotada pela TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, caberá pedido a este dirigido. Inteligência do art. 14 da Lei 10.259/01.

2. Por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, enquanto não criada a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, é cabível a reclamação, no Superior Tribunal de Justiça, de decisão proferida por Turma Recursal Estadual, desde que contrarie súmula ou a orientação jurisprudencial deste Tribunal, hipótese, no entanto, diversa da tratada no presente feito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 5510/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 17/06/2011)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0241363-8 PROCESSO ELETRÔNICO RCDESP na
Rcl 6.975 / MG

Números Origem: 14236632008403803 200838037046523

EM MESA

JULGADO: 27/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : ANA ROSA LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ABADIA JERONIMA DA MOTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : ANA ROSA LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ABADIA JERONIMA DA MOTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.